



Sete Lagoas, 07 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Lei nº 471/2024.

Autoria: Exmo. Vereador Rodrigo Braga da Rocha.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, de iniciativa do Vereador Rodrigo Braga.

Por meio da mencionada propositura, visa o signatário dispor sobre a "*distribuição de informativos conscientizadores sobre a prevenção e combate ao colesterol alto, nas unidades públicas de saúde situadas no município de Sete Lagoas e dá outras providências*".

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.





Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos passamos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 471/2024, conforme "relatório".

4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está disciplinada no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal.

Desta feita, o artigo 30, I da Constituição Federal nos ensina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



A matéria, *venia permissa*, é de natureza legislativa, eis que tem por intuito distribuir informativos conscientizadores nas unidades públicas municipais de saúde.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da publicidade da Administração, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res publica*. Conforme ensina Martins Júnior:

"O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público". (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010)

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios. Isto é, conclui-se que a matéria em estudo está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, que por força do princípio da simetria estão previstas nas maiorias das constituições estaduais e lei orgânicas dos entes que compõem a federação.

Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum. Importante citar que a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS e dos EmbDclRE nº 590.697/MG, ambos no seguinte sentido:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação"

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Sobre o tema, manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendendo pela competência concorrente, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.259/15, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAL EM CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.- Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp.732/733)."- A matéria objeto da Lei nº 12.259/2015, do Município de Uberlândia, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, haja vista que se limita a instituir no Código Municipal de Posturas obrigação de que as "casas de diversões públicas" instalem detectores de metais na entrada.- Consoante apregoado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001). **AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.081204-8/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REQUERENTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE**

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



UBERLÂNDIA – REQUERIDO (A) (S): PRESIDENTE CÂMARA MUN
UBERLANDIA.

Com efeito, a iniciativa para legislar sobre posturas municipais é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Dessa forma, qualquer um desses Poderes, a princípio, é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

Em nosso entender, não há dúvidas de que ao **Município** se conferem diversas possibilidades no que diz respeito à atividade legislativa, estando, pois, legitimado, ressalvada a hipótese de matérias existentes no rol de competências privativas da União, o que não se afigura no caso em análise.

Inclusive, corroborando este entendimento, a Lei Orgânica Municipal concede a competência ao Município quanto à regulamentação, autorização e fiscalização na afixação de cartazes e anúncios nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, nos termos do artigo 39, XVIII.

Desta maneira, não vislumbramos quaisquer vícios, uma vez que a matéria em pauta não se trata de iniciativa privativa do Executivo, fazendo-se, pois, observância ao artigo 76 da mesma Lei mencionada acima.

Salvo melhor juízo, a propositura exposta no Projeto de Lei, por si só, não desencadeia nenhuma nova criação ou organização ou novas atribuições para a Administração Pública, visando apenas dar publicidade/informação à sociedade sobre os riscos do colesterol alto.

De todo o exposto, opinamos para o prosseguimento das demais fases do processo legislativo, entendendo que o Projeto de Lei nº 471/2024 encontra-se de acordo com as normas pertinentes cuja iniciativa é concorrente, não existindo óbice de caráter constitucional ou legal para o seu regular trâmite em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente às Comissões pertinentes desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei e, conseqüentemente, favoravelmente à regular tramitação do feito em suas demais fases.

É o parecer,

s.m.j.


ADRIANO COTTA DE BARROS
Subprocurador do Legislativo